



**EMENDA ADITIVA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013**

*Incluem-se os seguintes parágrafos  
ao art. 5º da Medida Provisória nº  
612, de 04 de abril de 2013.*

“Art”. 5º .....

§ 6º Caso a pessoa jurídica licenciada não detenha mais a posse do imóvel em que explora o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, ela terá o direito a explorar a atividade em outro local que atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 7º No caso de pedidos de licença para a instalação de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro para a mesma Região Fiscal, apresentados dentro de um intervalo mínimo de 90 (noventa) dias, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda irá priorizar os pedidos cujos projetos apresentem mais de um modal de transporte.

§ 8º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a pessoa jurídica licenciada poderá promover a ampliação ou redução da área alfandegada, ou ainda sua transferência para outro local, desde que na mesma jurisdição da autoridade aduaneira a qual a pessoa licenciada está vinculada.

**JUSTIFICAÇÃO**

Por se tratar de uma atividade que demanda escala (necessária para a sustentabilidade econômico-financeira da atividade e para a racionalização adequada dos recursos públicos), é preciso que a área onde o CLIA venha a ser instalado disponha de uma área coberta e uma área total mínimas. Isso

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 30/04/2013, às 18:47.  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães PT/MG**

somente vem a resguardar o interesse público relevante existente nessa atividade.

Diante da importante função logística dos CLIAs, é natural que o Poder Público venha a priorizar os pedidos que interliguem mais de um modal de transporte (§ 7º). O interesse público leva a essa diferenciação na análise dos pedidos, tendo em vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil reside em incentivar o uso de diversos modais de transporte.

Por fim, como é próprio do regime das licenças, o texto do § 8º autoriza a ampliação da área, a critério da pessoa licenciada, após cumpridos os requisitos técnicos e operacionais, bem como depois de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**